



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003014/2006-76
Recurso nº 167.318 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.237- – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente IDAN MARCOS MONTEIRO DE PAIVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

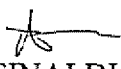
ATIVIDADE RURAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.023/90 – NÃO OCORRÊNCIA

Sendo certo que o Recorrente é um prestador de serviços e que, por conseguinte, os rendimentos por ele percebidos não decorrem de atividade rural, mostra-se correta a premissa da qual partiu o fiscal autuante em relação à manutenção da glosa efetuada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


SÂNDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

9/11

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 42 a 47), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal da DRF/Goiânia-GO.

Houve a emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal, nº 01.2.01.00-2006.00296-2 (fl. 01) e do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 05).

Após a Ação Fiscal levada a efeito, foram apurados os seguintes valores (fl. 42):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	5.016,31
Multa de Ofício (passível de redução)	8.762,23
Juros de Mora (cálculo válido até 31/03/2006)	2.610,72
Total do Crédito Tributário	16.389,26

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa. Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme detalhamento no demonstrativo à folha 39, anexo ao Auto de Infração. Glosa de R\$ 92.616,66. Enquadramento legal: Arts. Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 75 do RIR/99 (fl. 44).

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 31/05/2006 (fls. 051 a 054), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Preleciona acerca do conceito, elementos e aspectos do “fato gerador” de um tributo ou contribuição, a fim de concluir que “o auto de infração apresenta-se obscuro, sem identificar de forma cristalina a eclosão do núcleo material do fato gerador”.

Afirma que houve cerceamento do seu direito de defesa durante o procedimento fiscal, aduzindo ainda que faltou certeza ao lançamento realizado, configurando isso, também, obstrução à sua defesa.

No processo administrativo, deve-se buscar a plena verdade material, para que o julgamento, o controle da legalidade dos atos públicos seja realizado com a perfeita convicção. Assim, preliminarmente, solicita a decretação da nulidade do auto de infração, por força do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

No caso presente, entende que a ocorrência do fato gerador não está totalmente evidenciada. Os gastos glosados são gastos despendidos para fazer face ao exercício da respectiva atividade e, conseqüentemente para a percepção das receitas decorrentes desse exercício. Transcreve excerto do Decreto-Lei 5.844/43, art. 11.

A aplicação de multa de 75% é desproporcional, abusiva e exorbitante, em relação aos fatos e situações econômicas, tornado difícil e, às vezes, impossível a satisfação dos débitos existentes. Não é justa a imputação de sanção tão grave.

Essa forma de imputação penal desrespeita a capacidade contributiva do sujeito passivo, princípio consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, e pode caracterizar-se confisco (art. 150, IV, Constituição Federal).

Requer a decretação da nulidade absoluta do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa e a revisão do lançamento, se não aceita a preliminar.

Às fls. 67/74, decisão administrativa de primeira instância mantendo o lançamento e rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são dedutíveis as despesas relativas às remunerações pagas a terceiros com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora, desde que comprovadas e escrituradas no Livro Caixa

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais."

Às fls. 79/85, recurso voluntário do contribuinte reiterando os mesmos fundamentos da impugnação, quais sejam:

- a) a nulidade do auto de infração lavrado, por se tratar de atividade rural;
- b) o equívoco do fiscal autuante ao considerar indevida as referidas despesas do livro caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Segundo alegado pelo Recorrente, os rendimentos por ele percebidos decorrem de atividade rural, razão pela qual, em tese, deveria ter sido observada pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração, a norma especial para recolhimento do Imposto de Renda prevista para os produtores rurais na Lei nº 8.023/90, bem assim os demais dispositivos legais que tratam da matéria.

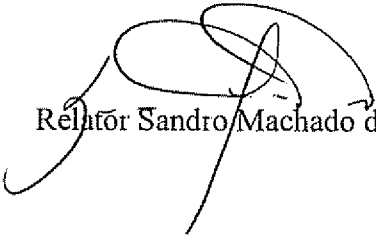
Ocorre, porém, segundo comprovam os documentos dos autos (notas fiscais, por exemplo), que a atividade do Recorrente nada tem a ver com a atividade rural.

Na verdade, o Recorrente é, de fato, um prestador de serviços, autônomo, razão pela qual correta a premissa da qual partiu o fiscal autuante e a Delegacia de Julgamento em relação à manutenção da glosa efetuada.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009


Relator Sandro Machado dos Reis